

Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE CREDORES - ART.52 § 1º - LEI 11.101/2005 O DOUTOR ÉLBERTI MATTOS BERNARDINELLI . MMº. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ/PR. COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER - aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0002662-05.2024.8.16.0056 - Recuperação Judicial, em que é requerente AGROPECUÁRIA FERTI LTDA (CNPJ n.09.076.984/0001-69), GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA (CNPJ n.53.509.524/0001-79), MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA (CNPJ n.53.509.608/0001-02), GUSTAVO COELHO BULLE (CPF n.836.931.069-91) e MARCELO FERRARI (CPF n. 009.118.169-09), que nos autos supramencionados FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR ANTES NOMINADO, CUJO PEDIDO TRATA-SE DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM TODOS OS EFEITOS DECORRENTES DA LEI 11.101/2005, conforme segue: "Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado por AGROPECUÁRIA FERTI LTDA, GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA, GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA, já qualificados nos autos. Em síntese, relata que empresa a AGROFERTI, registrada pela razão social "Bulle, Bulle & Ferrari Agronegócios LTDA", fundada no ano de 2007, desenvolve há 17 (dezesete anos) atividade empresarial rural no mercado de insumos agrícolas. Sustentam que, a partir do ano de 2019, os autores Gustavo e Marcelo formalizaram sua atividade como produtores rurais, atuando em outras áreas de arrendamento para o cultivo e colheita de grãos e sua posterior comercialização. Em virtude das atividades desenvolvidas pelos produtores rurais, que se encontram coligadas com a da AGROFERTI, os requerentes entrelaçaram suas relações comerciais, passando a constituir um só grupo, constituindo um grupo econômico de fato, administrado por sócios em comum, interdependente socialmente e financeiramente. Alegam que, em virtude de diversas situações relacionadas a alta no preço da soja, crises hídricas e climáticas, somada com a notória crise econômico financeira mundial, ensejaram o estado de instabilidade econômica de suas atividades empresárias e contam hoje com endividamento geral superior a R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais). Informam que já sofreram diversas medidas constritivas em ações autônomas que expropriaram sua matéria-prima e se encontram na iminência de ver todos os seus bens constritos devido ao cenário que foram acometidas. Com base nisso, requerem a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do decreto de concessão de recuperação, pleiteando, no mérito, a concessão da recuperação judicial, com os desdobramentos legais aplicáveis. Juntaram documentos. Foi indeferida a concessão da tutela provisória e posterior pedido de reconsideração, determinando-se, na oportunidade, a realização de constatação prévia (seq. 19.1 - 25.1). À seq. 34 foi juntado o laudo de constatação prévia. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. 2. Finda a constatação prévia, o juízo a ser exercido, neste momento, cinge-se a análise dos requisitos postulatórios do pedido de recuperação judicial, previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Apresentada a documentação respectiva (art. 51), e preenchidos os requisitos exigidos pela LFRE, o juízo deferirá o processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, decisão esta que não se confunde com a concessão da recuperação judicial, reservada à fase deliberativa com a intervenção dos credores. Todavia, o simples deferimento do processamento da recuperação judicial importa na deflagração do "stay period", com desdobramentos iniciais que repercutem concretamente na esfera jurídica da empresa, dos produtores rurais in casu, e de terceiros, conforme artigo 6º, inc. I, II e III, da Lei nº 11.101/05. A decisão inicial a ser proferida enfrenta ainda a análise da competência deste juízo para processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da LFRE, além da consolidação sob a forma processual ou substancial, a teor dos artigos 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005, objeto de impugnação por um dos credores. Isso posto: 2.1. Da Competência deste juízo: Segundo dispõe o artigo 3º da LFRE: Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. O conceito de principal estabelecimento do devedor foi interpretado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concluindo que se trata daquele que reúne o principal volume negocial e de atividades dos recuperandos, não se confundindo, pura e simplesmente, com o estabelecimento matriz declarado perante a Receita Federal, tampouco com a sede administrativa. Vencidas as premissas supra, foi reconhecida inicialmente a competência deste juízo em virtude da matriz no Município de Cambé/PR. Com a finalidade de dirimir quaisquer dúvidas, determinou-se também a constatação prévia acerca do principal estabelecimento do devedor, concluindo o perito nos termos (seq. 34.1). Destarte, segundo o artigo 3º da LFRE, reconhecido inicialmente a competência deste juízo para processo e julgamento do feito, sem prejuízo de eventual e futura atribuição à vara especializada com competência perante este Foro Regional de Cambé. 2.2. Do deferimento da Recuperação Judicial: De antemão, é necessário destacar que a recuperação judicial detém como premissa básica a preservação da empresa, nos termos previstos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/05: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Portanto, a existência de um período de crise vivenciado pela empresa e grupo

econômico é requisito indispensável para o processamento do pedido, devendo ser instruído com os elementos descritos no artigo 51 da LFRE. Com a finalidade de conferir maior verossimilhança ao pedido inicial, a constatação prévia tem como objetivo analisar as "reais condições de funcionamento da empresa" e a "regularidade documental" (art. 51-A, §5º), a fim de que não haja a utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, para lesar os interesses dos credores. Isso posto, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual do grupo econômico, de maneira técnica, clara e precisa, assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial; o qual conta com previsão legal expressa e relevante repercussão social para preservação das atividades, não bastando para o indeferimento da postulação a discordância pelos credores, que poderão exercer tal prerrogativa no momento oportuno, em sede deliberativa do plano de recuperação. Seguem algumas das principais considerações do laudo de constatação prévia, que passa a integrar a presente decisão. Confira-se (seq. 34.1) [...]. Outrossim, revelou-se o cenário da crise econômica ventilada pelo grupo econômico requerente na exordial, explicitando as razões da crise (seq. 34.2) [...]. Ao final, o expert lançou parecer favorável ao deferimento da recuperação judicial, nos seguintes termos (seq. 34.2): ANTE O EXPOSTO, requer a apresentação do laudo de Constatação Prévia, informando que foi constatada a regular atividade da Requerente e a competência do Juízo de Cambé. Informa, também, que foi constatado que a documentação apresentada nos autos é suficiente para que o d. Juízo defira o processamento da Recuperação Judicial, na forma art. 52 da Lei n.º 11.101/2005. Destaco que restam pendentes apenas os seguintes documentos, que não obstam a instauração da recuperação judicial, tratando-se, pois, de elementos que podem ser juntados no decorrer do feito, em prazo a ser assinalado por este juízo: I. art. 51, II, "d" - relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção para os devedores MARCELO e GUSTAVO (e respectivas PJs); II. art. 51, III - relação nominal completa dos credores não sujeitos à recuperação judicial; III. art. 51, VII - extrato bancário de Marcelo Ferrari; e IV. art. 51, VIII - certidões de protesto das Comarcas de Bela Vista do Paraíso e Primeiro de Maio.[...] Destarte, considerando que o grupo econômico continua exercendo suas atividades, e, com efeito, neste momento processual, ante a constatação prévia, há viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece, portanto, o DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2.3. Do litisconsórcio ativo e consolidação processual/substancial: Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo dos requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, tendo em vista o disposto no artigo 69-G da LFRE, que cuida da consolidação processual de empresas que pretendem o processamento de demanda recuperacional. Antes, todavia, da análise acerca da consolidação processual ou substancial, urge destacar que os produtores rurais GUSTAVO COELHO BULLE e MARCELO FERRARI demonstram preencher os requisitos previstos na Lei nº 11.101/05 para que integrem a recuperação judicial, sobretudo o prazo mínimo de atividade, de acordo com o disposto no artigo 48, §3º: Destaco ainda que eventuais documentos apresentados em seara administrativa contam com presunção de veracidade, vez que o perito exerce o encargo na qualidade de auxiliar do juízo, devendo ser oportunamente acostados aos autos, sem olvidar quanto ao disposto no artigo 158 do CPC/2015. Assim, reputo preenchido o requisito temporal para o processamento da recuperação judicial pelos produtores rurais (pessoa física), destacando que o registro na Junta Comercial com a constituição das empresas GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA atende a necessidade de formalização do ato registral, conforme jurisprudência consolidada.[...]Com base nisso, acolho os esclarecimentos outrora apresentados pela parte requerente (seq. 22.1), não impugnados em constatação prévia, para os fins de INCLUIR NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS LITISCONSORTES ATIVOS. Vencidas as premissas supra, assim dispõem os artigos 69-G e 69-I da LFRE: Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Por sua vez: Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. Como se vê, a consolidação processual é sobretudo procedimental, traduzindo na coordenação dos atos diante da existência de grupo econômico sob controle societário comum, porém assegurando a independência dos ativos e passivos, incluindo-se a autonomia das propostas recuperacionais (art. 69-I e §§). Lado outro, a consolidação substancial importa na desconsideração da personalidade jurídica e ausência de distinção patrimonial e obrigacional entre os devedores que compõem mesmo grupo econômico, tratando-se de único recuperando perante os credores, medida esta que será deferida excepcionalmente, se presentes duas hipóteses dentre aquelas previstas no art. 69-J (inc. I a IV). Duas considerações são relevantes a este respeito. Em primeiro momento, trata-se de medida que deverá ser decretada, mesmo de ofício, quando presentes os requisitos legais, com a finalidade de



Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

assegurar o melhor êxito do processamento da Recuperação Judicial, dispensando-se, pois, pedido expresso na inicial. Diante da alteração legislativa, promovida pela Lei nº 14.112/2020, é pacífico que o processamento da recuperação judicial, sob a forma de consolidação substancial, independe, portanto, de deliberações pelos credores. Em segundo lugar, o laudo de constatação prévia deverá também proceder a análise acerca dos requisitos para eventual consolidação substancial, nos termos consignados na decisão que determinou a realização do exame (seq. 25.1). Isso posto, assim consta no parecer de constatação prévia (seq. 34.1): Em primeiro lugar, destaca-se que é evidente que as Requerentes atuam na forma de grupo econômico, o Grupo Agrofert. Há ainda a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Inclusive, isso se verifica na forma da escrituração contábil apresentada. Estes fatos demonstram a existência de confusão patrimonial entre as postulantes, e indica que a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único seria a medida mais eficiente para concretizar os objetivos da Recuperação Judicial na forma da Lei nº 11.101/2005, pela ótica da continuidade e preservação da atividade empresarial, bem como visando a preservação dos interesses dos credores sujeitos à negociação coletiva representada pela Recuperação Judicial. Além do preenchimento da hipótese autorizadora do caput do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, a Perita identificou, cumulativamente, a ocorrência de quatro situações descritas nos incisos do referido dispositivo: i) a existência de garantias cruzadas: Conforme documento apresentado administrativamente, as requerentes apresentaram documentação que indica a existência de garantias cruzadas prestadas entre si, conforme quadro exemplificativo elaborado pela Expert. ii) relação de controle ou de dependência: conforme organograma societário apresentado pelas Requerentes em sua petição inicial, é possível constatar a existência de relação de controle ou dependência: iii) identidade total ou parcial do quadro societário: conforme organograma estrutura societária do grupo, vê-se que Marcelo e Gustavo - devedores e produtores rurais - integram o quadro societário da Agrofert. iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes: todas as Postulantes atuam em conjunto, inclusive dividindo sedes administrativas e barracões para armazenamento de maquinários. A título exemplificativo, colaciona-se fotos da unidade de Bela Vista do Paraíso, na qual há loja da AgroFerti, na qual se armazenam maquinários destinados à consecução dos arrendamentos: O expert assim conclui (seq. 34.1): Frente à existência de confusão patrimonial entre as integrantes do Grupo Agrofert e diante da dificuldade de separação dos ativos e passivos e da ocorrência cumulada das 4 (quatro) hipóteses descritas nos incisos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, opina pela aplicação do processamento da recuperação judicial com a consolidação substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse. Com isso, de rigor a consolidação substancial dos ativos e passivos dos devedores que integram o polo ativo da presente demanda, como se pertencessem a um único devedor, englobando todo o grupo, nos termos do art. 69-J da LFRE, incidindo o disposto nos §§ 1º e 2º, verbis: §1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. §2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. Ainda: Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. §1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serao aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo. §2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. Em resumo, portanto, defiro o processamento da Recuperação Judicial à AGROPECUÁRIA FERTI LTDA, GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA, GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI e MARCELO FERRARI AGRONEGOCIO LTDA, sob consolidação substancial, nos termos da fundamentação. Esclareço que foram tomadas as cautelas necessárias diante da complexidade da causa, cuja documentação complementar será oportunamente acostada aos autos, porém os elementos apurados em sede de exame pericial demonstram o preenchimento dos requisitos para que seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05. Não se vislumbram ainda quaisquer indicativos da tentativa de serem lesados os credores, tampouco a utilização do instituto para fraude empresarial, cujo prazo mínimo da atividade dos produtores rurais foi apurado pelo expert, afirmativamente; ao passo que as pessoas jurídicas constituídas recentemente detêm finalidade de formalização do registro, sendo oportuna a consolidação substancial justamente para que possam integrar o grupo econômico, como um grupo isonômico recuperando. 2.4. Da Homologação do Laudo de Constatação Prévia: Homologo, por fim, o laudo de constatação prévia, e arbitro honorários em favor de Credibilidade Administrações Judiciais, sob o importe de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado pela recuperanda, devendo efetuar depósito em conta vinculada aos presentes autos ou diretamente ao administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei. 3. Nomeio como administrador judicial Credibilidade Administrações Judiciais, com filial à Av. Iguazu, nº 2820, conj. 1001/1010, 10º andar, Água Verde, Curitiba/PR, telefone (41) 3242-9009, e-mail contato@credibilita.adv.br, telefone (41) 99692-5773, devendo ser intimado para aceitação do encargo, firmando o respectivo termo de compromisso; no qual deverá declarar o profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização judicial (art. 21 da LFRE). 3.1. O administrador judicial, sob pena de destituição do encargo, deverá zelar pelo cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 22 da LFRE, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários que observe os parâmetros do artigo 22, §1º, da LFRE. Na oportunidade, ainda, deverá informar eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, inc. I, alínea 'h', c/c 25 da LFRE.". Faz saber ainda, da relação nominal de

credores, com os valores atualizados e classificação de cada crédito, apresentados pela parte requerente, abaixo: BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIOS LTDA - CREDITORES CLASSE III - QUIROGRAFARIOS: HARA AGRONEGOCIO LTDA - 84.988.112/0001-92, Total 1.179.725,37. TOYO SENI DO BRASIL - AGRO-INDUSTRIAL LTDA - 76.929.660/0001-13, Total 508.727,00. SYNGENTA SEEDS LTDA - 28.403.532/0001-99, Total 647.160,51. LIMAGRAIN BRASIL S.A - 12.770.927/0001-90, Total 370.972,11. HERMANUS JOSEF LEONARDUS VAN ASS 086.786.690-04, Total 4.475.000,00. LEANDRO VAN ASS E OUTROS 773.993.150-00, Total 1.684.900,00, SEMENTES MAUA LTDA 76.123.934/0001-82, Total 3.171.214,28. ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA 01.789.121/0001-27, Total 2.661.324,66. MODARC PARANA AGRONEGOCIOS LTDA 16.640.876/0001-32, Total 2.002.985,00. COOPERATIVA AGRICOLA MISTA SAO CRISTOVAO 76.194.091/0001-05, Total 1.381.750,00. AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA 87.700.746/0001-96, Total 1.359.515,50. TRADECORP DO BRASIL COM. INS. AGR. LTDA 04.997.059/0001-57, Total 330.257,00. SEMENTES E CEREALIS BORTOLUZZI LTDA 78.817.897/0001-38, Total 335.250,00. SOMAX AGRO DO BRASIL LTDA 45.923.627/0001-52, Total 3.088.954,00. FERTILIZE - AGRICOLA LTDA 04.479.608/0001-00, Total 853.900,25. AGROMAJ INSUMOS AGRICOLAS LTDA 11.230.738/0001-61, Total 272.480,00. NOVOZYMES BIOAG PRODUTOS PARA AGR. LTDA 75.797.456/0001-23, Total 69.572,20. LABORAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA 30.068.295/0001-07, Total 40.129,20. PARANAGRAN IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA 05.522.796/0001-66, Total 29.012,70. TALÓ 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT 43.616.659/0001-80, Total 704.299,44. CROPPARM AGROCIENCIA LTDA 31.607.546/0001-39, Total 3.690.835,00. INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 00.993.264/0001-93, Total 847.000,00. GUSTAVO COELHO BULLE 836.931.069-91, Total 8.098.458,28. CROFFIELD DO BRASIL S.A 17.605.035/0001-57, Total 258.045,00. BELAGRICOLA SA 79.038.097/0001-81, Confissão de dívida com garantia hipotecária e Pignoraticia Matrículas: 60.694/119.725/119.727 e 127.454 - R\$ 24.230.000,00. LONGPING HIGH LTDA - MORGAN 08.864.422/0001-17 confissão de dívida com constituição de garantia fidejussória, alienação fiduciária - R 2 pulverizador john deere 4630 / matrículas 22.786 / 119.725 - R\$ 8.104.195,36. BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LT 79.038.097/0001-81, Total 20.855.752,50. LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA 08.864.422/0001-17, Total 7.422.176,31. SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO 02.398.976/0001-90, Total 1.500.000,01. BANCO SANTANDER S.A 90.400.888/0001-42, Total 1.340.783,98. COOPERATIVA DE CREDITO CREDIMOTA - SICOOB CRE 66.788.142/0001-73, Total 4.166.666,66. COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB OURO VERDE 66.788.142/0001-73, Total 3.093.171,88. BANCO DO BRASIL AS 00.000.000/0001-91, Total 1.084.918,95. BANCO BRADESCO S.A 60.746.948/0001-12, Total 1.843.068,57. CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04, Total 4.197.748,84. COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMEN 79.342.069/0001-53, Total 5.825.000,00. BANCO DAYCOVAL S/A 62.232.889/0001-90, Total 254.538,46. ITAU UNIBANCO S.A. 60.701.190/0001-04, Total 1.574.000,00. BANCO ABC BRASIL S.A 28.195.667/0001-06, Total 1.098.557,51. BANCO C6 S.A 31.872.495/0001-72, Total 1.010.000,00. BANCO SOFISA S.A 60.889.128/0001-80, Total 294.205,13. VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS 17.468.142/0001-80, Total 2.997.856,57. L ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREIT 41.114.564/0001-32, Total 2.308.080,65. RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT 08.632.394/0001-02, Total 275.898,15. MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A 14.955.141/0001-72, Total 312.715,60. GUSTAVO BULLE E MARCELO FERRARI - CREDITORES CLASSE III - QUIROGRAFARIOS: BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LT 79.038.097/0001-81, Total 506.960,00. BULLE BULLE E FERRARI AGRONEGOCIOS LTDA 09.076.984/0001-69, Total 2.198.811,38. COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 79.114.450/0001-65, Total 1.255.462,40. COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 46.844.338/0001-20, Total 313.440,00. INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 00.993.264 /0001-93, Total 4.179.201,74. LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 77.752.293/0001-98, Total 24.411,93. MINERACAO CAMPO VERDE LTDA 29.657.361/0001-97, Total 46.010,40. NEW AGRO - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA 02.810.131 /0001-60, Total 53.473,61. PONTO RURAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INSUMO 86.960.945/0001-70, Total 218.840,00. PRODUZA TAMARANA COM E REPRES PROD AGROP LTD 18.821.613/0001-55, Total 1.767.646,44. TRASSI E CIA LTDA 04.432.504/0001-31, Total 157.500,00. COCARI COOPERATIVA - BR 376, Km 267, Marilândia do Sul - Pr. 78.956.968/0001-83, CPR COM PENHOR DE GRÃOS 1º GRAU Autos nº. 0004801-96.2023.8.16.0109 R\$ 11.653.592,00. BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA 01.236.287/0001-16, CPR COM PENHOR DE GRÃOS 1º GRAU - SÍTIO PALOMA (APUCARANA) SOJA 23/24 - 6.776 SCS CPR 38351 R\$ 880.000,00. BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA 01.236.287/0001-16, CPR COM PENHOR DE GRÃOS 1º GRAU - FAZ. MICKAEL- SOJA 23/24 - 4.000 SCS CPR 38332 R\$ 496.000,00. COOPERATIVA SICREDI 79.342.069/0001-53, CPR-F SOJA 22/23 COM PENHOR CEDULAR DE 1º GRAU - GUINDASTE HIDRAULICO GRM 25.000 C25520443-0 R\$ 172.000,00. COOPERATIVA SICREDI 79.342.069/0001-53, CPR-F SOJA 22/23 COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAMINHÃO 24.280, DIESEL, BRANCO, Marca VOLKSWAGEN, ANO 2014 C25520856-8 R\$ 225.108,00. BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA 01.236.287/0001-16, Total 3.072.964,16. COCARI COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL 78.956.968/0001-83, Total 7.680.665,47. BANCO DO BRASIL AS 00.000.000/0001-91, Total 184.426,19. BANCO SANTANDER S.A 90.400.888/0001-42, Total 26.159,46. COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMEN 79.342.069/0001-53, Total 375.023,57. SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO 02.398.976/0001-90, Total 163.175,34. BANCO



BRADERCO S.A 60.746.948/0001-12, Total 353.231,29. ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. 60.872.504/0001-23, Total 14.747,40. GUSTAVO COELHO BULLE - CREDITORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: BULLE BULLE E FERRARI AGRONEGOCIOS LTDA 09.076.984/0001-69, Total 3.348.722,82. LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 77.752.293/0001-98, Total 422.405,90. PRODUZA LTDA 18.821.613/0001-55, CONFISSÃO DE DÍVIDA ATRELADA A CPR-F COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE GRÃOS R\$ 1.988.024,79. BELAGRICOLA SA 79.038.097/0001-81, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA MODALIDADE PREÇO FIXO (FAZ. BULLE) 7.584 SCS - PENHOR 1º GRAU 9662/2023 R\$ 955.584,00. BELAGRICOLA SA -79.038.097/0001-81, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA MODALIDADE PREÇO FIXO (FAZ. MICKAEL) 2.758 SCS - PENHOR 1º GRAU 9619/2023 R\$ 347.508,00. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência Operadora/UF: 4521 - AGRO LONDRINA / PR 00.360.305/5693- 87, Cédula Rural Pignoratícia - SOJA 23.24 - 7.509 SCS - Sítio Paloma -Penhor Cedular de Safra 1º GRAU 2161650/4521 /2023 R\$ 482.179,66. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência Operadora/UF: 4521 - AGRO LONDRINA / PR 00.360.305 /5693-87, Cédula Rural Pignoratícia - SOJA 23.24 - 3.464 SCS - Fazenda Mickael - Penhor Cedular de Safra 1º GRAU 2164238/4521/2023 R\$ 222.444,08. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência Operadora/UF: 4521 - AGRO LONDRINA / PR, 00.360.305/5693-87, Cédula Rural Pignoratícia - MILHO 23.24 - 5.196 SCS - Fazenda Mickael - Penhor Cedular de Safra 1º GRAU 2185727/4521/2023 R\$ 222.505,40. BELAGRICOLA SA 79.038.097/0001-81, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA MODALIDADE PREÇO FIXO (ARREND. FAZ. SONHO DOURADO) SCS 5.000 - PENHOR 1º GRAU 10786/2023 R\$ 622.500,00. BELAGRICOLA SA 79.038.097/0001-81, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA MODALIDADE PREÇO FIXO (FAZ. BULLE) SCS 30.000 - PENHOR 1º GRAU 10785/2023 R\$ 3.735.000,00. COOPERATIVA SICREDI DEXIS - 79.342.069/0001-53, CPR-F SOJA 23.24 (Arrendamento Paloma) 3.125 scs - AVAL e Alienação Fiduciária - Matrícula 84.045 (Delaville) C35520940-0 R\$ 500.000,00. COCARI COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL 78.956.968 /0001-83, Total 74.372,95. BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LT 79.038.097/0001-81, Total 515.930,00. BANCO DO BRASIL AS 00.000.000/0001-91, Total 68.287,59. BANCO SANTANDER S.A. 90.400.888/0001-42, Total 8.596,37. COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMEN 79.342.069/0001-53, Total 87.036,38. SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO 02.398.976/0001-90, Total 180.216,95. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º, da Lei no 11.101/05), observando os requisitos do art. 9º do referido códex. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente. O prazo para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei no 11.101/05. (Datado e assinado digitalmente) ÉLBERTI MATTOS BERNARDINELLI Juiz de Direito Substituto

